



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.003938/2004-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.557 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** MASA DA AMAZONIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

**DCOMP. PROVA. PRECLUSÃO.**

A falta de clareza das declarações fiscais somada a ausência de impugnação específica redundam na negativa do direito ao crédito.

**CREDITAMENTO. ZFM. IMPOSSIBILIDADE.**

Por não estarem sujeitas às contribuições, as vendas dentro da ZFM não geram direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

**Relatório**

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo apurado no segundo trimestre de 2004 em virtude de vendas destinadas à exportação e a Zona Franca de Manaus.

1.2. O pedido foi indeferido pela DRF Manaus porquanto parte das vendas foram realizadas no mercado nacional. Ademais, ressalta a fiscalização que a **Recorrente** não lançou em seu DICON o “*saldo de crédito acumulado em cada mês*”.

1.3. Intimada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumenta:

1.3.1. Equiparação das vendas para a Zona Franca de Manaus a uma exportação, *ex vi* artigo 4º do Decreto-Lei 288/67 e artigo 40 do ADCT;

1.3.2. Necessidade de interpretação finalística dos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus;

1.3.3. O único requisito legal para a equiparação da Venda a ZFM a uma exportação é que a mercadoria vendida passe por processo de industrialização no Brasil;

1.3.4. O despacho decisório é contraditório eis que ao mesmo tempo que reconhece os créditos de exportação indefere integralmente o creditamento.

1.4. A DRJ de Belém manteve o integral indeferimento do pedido de crédito porquanto:

1.4.1. “*O art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, equipara, para os efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, e não a simples comercialização de mercadorias dentro da Zona Franca de Manaus*”;

1.4.2. “*A equiparação determinada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967, somente alcança as vendas efetuadas do restante do Território Nacional para dentro da Zona Franca de Manaus*”;

1.4.3. “*Ainda que o contribuinte possua o crédito, vinculado as vendas efetuadas para pessoas jurídicas localizadas na ZFM ele somente estaria autorizado a utilizá-lo para abater o valor devido das próprias contribuições*”;

1.4.4. “*O direito ao ressarcimento do crédito vinculado à receita de exportação, previsto em abstrato na lei, vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita e controles*”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa reiterando integralmente o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade.

**Voto**

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A fiscalização dispõe que a **Recorrente** deixou de lançar valores nas fichas 04/30, 04/31 e 04/32 da DACON o que resultou em distorção no valor descrito na ficha 04/33 da mesma declaração. É que a ficha 04/33 é composta do valor total de créditos disponíveis no mês (ficha 04/29) subtraído dos valores de créditos descontados no mês (04/30), dos créditos compensados no mês (04/31) e dos créditos decorrentes de pedido de exportação objeto de pedido de ressarcimento (04/32). Em adendo o valor descrito no campo 4/29 da DACON é o valor da soma da contribuição a pagar no mês por vendas no mercado interno (ficha 5/27) e o valor de outras deduções em receitas de exportação (ficha 5/31).

2.1.1. Portanto, em síntese conclusiva a fiscalização fundamenta a glosa dos créditos pleiteados pela **Recorrente** na **FALTA DE CERTEZA SOBRE O VALOR CRÉDITOS**. Isto porque, como sabido a contribuição é não cumulativa, permite a compensação de eventuais créditos com débitos do mesmo período de apuração. Em havendo saldo credor mensal, o crédito poderá ser utilizado em compensação com outros tributos e, ante saldo trimestral, poderá ser objeto de ressarcimento – tudo como determina o artigo 5º da Lei 10.637/02. Em assim sendo, caso não abatido no crédito mensal o débito do mesmo mês, será incluído indevidamente no mês seguinte um saldo credor.

2.1.2. Retornando ao caso concreto, a **Recorrente** lança na ficha 4/30 de sua DACON apenas os valores de PIS devidos em abril, não obstante indique débito de PIS em maio e junho:

30.(-)Créditos Descontados do PIS/Pasep Apurado no Mês	9.389,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26. Contribuição para o PIS/Pasep - Incidência Não-Cumulativa - Alíquota de 1,65%				9.389,65	5.058,30	9.046,79
27. Contribuição para o PIS/Pasep - Incidência Não-Cumulativa - Alíquotas Diferenciadas e Por Unidade de Produto				0,00	0,00	0,00

2.1.3. Ademais, a **Recorrente** não aponta quaisquer valores como objeto de compensação ou ressarcimento no período:

31.(-)Créditos Decorrentes de Exportações		0,00		0,00		0,00
---	--	------	--	------	--	------

Documento nato-digital

file:///D:/Documents and Settings/ernani/Meus documentos/Documentos Sigilosos - Criptografia/TR

## Demonstrativo DAICON

Compensados no Mês						
32.(-)Créditos Decorrentes de Exportações Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês		0,00		0,00		0,00

2.1.4. É claro que estamos tratando de fato modificativo/extintivo do direito da **Recorrente** e que, por tal motivo, em regra caberia ao fisco mais do que apontar que não foram indicadas as PER/DCOMPs do período; deveria trazer aos autos as PER/DCOMPs não indicadas em DAICON. Contudo, com a falta de impugnação específica da **Recorrente** neste ponto, o fundamento indicado pela fiscalização ganha ares definitivos, suficientes para a manutenção integral da glosa.

2.2. Todavia, apenas para eliminar eventual declaração de nulidade e por respeito ao contraditório, cumpre meditar sobre a segunda tese da **Recorrente**. A **Recorrente** alega que as **VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS SÃO EQUIPARADAS A EXPORTAÇÃO**, ainda que a venda ocorra dentro da Zona Franca de Manaus. Por ser equiparada a exportação o vendedor (no caso a **Recorrente**) poderá utilizar o crédito acumulado para compensação ou ressarcimento, nos termos do artigo 5º da Lei 10.637/02.

2.2.1. É certo que, a primeira tese da **Recorrente** é verdadeira, ou seja, a venda a Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação, desta forma não há incidência das contribuições nos termos da Súmula 153 desta Corte:

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

2.2.2. No entanto, a **Recorrente** está na Zona Franca de Manaus. Em assim sendo, as vendas para a **Recorrente** são (igualmente) equiparadas a exportação e, conseqüentemente, não estão sujeitas às contribuições. Ora, o § 1º do artigo 5º da Lei 10.637/02 permite a apuração de crédito de PIS na forma do artigo 3º da mesma matrícula. O inciso II do § 2º do artigo 3º da norma citada é claro ao dispor que “*não dará direito a crédito o valor (...) da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição*”. Desta forma, impossível, por obstáculo legal, o creditamento pleiteado pela **Recorrente**.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário, negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto